

DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

HUMAN RIGHTS IN TECHNOLOGICAL AGE

TÊMIS LIMBERGER

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (1986) e mestrado em Direito (1997) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, doutorado em Direito Público pela Universidade Pompeu Fabra - UPF, Barcelona (2004) e pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha (2013). Atualmente é Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
temislimb@hotmail.com

RESUMO

O artigo procura analisar como se pode compatibilizar as novas tecnologias e a proteção dos direitos humanos, na atualidade, em suas manifestações nas redes sociais, que pretendam a ampliação do espaço democrático ou quando o cidadão pretende o acesso à informação pública, protegendo-se os dados pessoais.

Palavras-chave: novas tecnologias; direitos humanos; redes sociais

ABSTRACT

The article analyzes how one can reconcile the new technologies and protection of human rights, at present, in its manifestations in social networks, wishing the expansion of democratic space or when the citizen seeking access to public information, protecting the data personal.

Keywords: new technologies, human rights, social networking

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A COMUNICAÇÃO EM REDE E AS FONTES DO DIREITO. 1.1 A insuficiência da teoria clássica das fontes. 1.2 O desbordamento das fontes, segundo Pérez Luño. 2 FROSINI E O HOMEM ARTIFICIAL - UMO ARTIFICIALE 3 A CRISE DO CONCEITO DE CIDADANIA E O FIM DO ESTADO-NAÇÃO. 4 CIBERCIUDANÍA O CIUDADANIA.COM, A PROPOSIÇÃO DE PÉREZ LUÑO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Como compatibilizar as novas tecnologias e a proteção dos direitos humanos, na atualidade, em suas manifestações nas redes sociais, que pretendam a ampliação do espaço democrático ou quando o cidadão pretende o acesso à informação pública, protegendo-se os dados pessoais?

“Somente uma cidadania democrática, que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um *status de cidadão do mundo*, que já começa a assumir contornos em comunicações políticas em nível mundial.” A cidadania estatal e a mundial, aproximam-se visivelmente, no dizer de Habermas¹. O conceito de cidadania que era vinculado ao Estado-Nação, modificou-se com o mundo globalizado e precisa ser revisto, para universalizar os direitos humanos. Os acontecimentos transcendem as fronteiras dos países e os fenômenos não ocorrem mais isoladamente, mas globalmente. As crises políticas e econômicas não atingem somente a um país, mas repercutem mundialmente. Neste contexto, os meios eletrônicos, que transmitem a informação a uma velocidade nunca antes conhecida pela história da humanidade, podem cumprir um papel importante, qual seja: a democratização. A internet pode ser utilizada para compras, operações bancárias, configurando relações de consumidores ou para denunciar importantes violações de direitos humanos, como ocorreu recentemente nos países árabes: Egito, Tunísia, Iêmen, Jordânia e Argélia².

Outra possibilidade é o compartilhamento de informação de uma maneira crítica e praticamente sem custo.³ Deste modo, os acontecimentos divulgados pela imprensa oficial e tradicional podem rapidamente ser contestados na rede mundial, de forma rápida e econômica.

O movimento conhecido como “Indignados”⁴, que iniciou na Espanha e se propagou por diversos países, sem que por detrás estivesse algum partido político, movimento sindical ou associativo, também merece reflexão. No Brasil, também houve o grito de indignação com diversos protestos, que levou os jovens nascidos sob o regime da Constituição democrática a sair às ruas com distintas reivindicações⁵. Foi por meio da internet que a população, em grande

¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II, 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 304.

² As manifestações que levaram a população de países árabes às ruas contra regimes autoritários tiveram destaque na rede mundial de computadores. Para deter as manifestações, o Governo do Egito derrubou a internet, cortou a telefonia celular e ocupou estações de rádio e TV, decretando toque de recolher. Não adiantou. Os protestos continuaram e repercutiram ainda mais pelo mundo virtual. SORG, Letícia; MACHADO, Juliano. *O grito árabe pela democracia*. Revista Época, [S.l.], 28, jan. 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI206605-15227,00-O+GRITO+ARABE+PELA+DEMOCRACIA.html>>. Acesso em: 10 ago.2011.

³ Agências de notícias do mundo inteiro manifestaram-se no sentido de que a foto publicada com a face de Bin Laden seria uma farsa. Disponível em: <<http://juizofinal.wordpress.com/2011/05/02/morte-de-osama-bin-laden-mais-uma-farsa-da-elite-global-entenda/>>. Acesso em: 10 ago.2011.

⁴ HESSEL, Stéphane. *!Indignaos! Um alegato contra la indiferencia y a favor de la insurrección pacífica*. Barcelona: Ediciones Destino, 2011.

⁵ CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

parte a juventude, organizou-se pacificamente. Protestaram contra o modelo político europeu existente, que, por vezes, é indiferente, não respeitando a pauta dos direitos humanos. Por estas razões, as políticas governamentais têm conduzido a altas taxas de desemprego, principalmente dentre os mais jovens.

A internet é uma grande conquista para humanidade, em que a informação é transmitida a uma velocidade sem precedentes históricos. Porém, como todo fenômeno complexo, não é algo que contenha apenas aspectos positivos ou negativos, a Internet é uma ferramenta que pode ser utilizada de forma ambígua, pois aporta elementos que por ora agregam e por vezes, desagregam.

A internet é uma experiência tecnológica, mas o uso que dela é feito, opera-se pela mão humana, por isto, não é boa nem ruim, depende da sua utilização. Vale referir a analogia proposta por Cass Sustein⁶, ao referir a Convenção de Filadélfia. Quando Franklin saiu do edifício, alguém do povo perguntou: que nos vão a dar? A esta pergunta respondeu: Uma república, se souberem conservá-la. Deste modo, o comentário de Franklin deveria se constituir em constante recordação de uma obrigação que nos é posta. Na hora de manter uma república, o texto fundacional tem muito menos importância com o passar do tempo do que as ações e compromissos da cidadania nacional. Por isto, não prospera a ideia da “confiança utópica em um ciberespaço ideal”⁷, como se no plano das relações virtuais fosse possível deixá-los imunes às vicissitudes humanas. Em pleno século XXI a pauta dos direitos humanos com seu conteúdo universal, ainda não tem plena aplicabilidade em muitos locais do mundo.

A ideia de que seria possível criar um mundo perfeito na rede, isento de problemas, que transcendesse às injustiças e que, por conseguinte, fosse desnecessária a regulação jurídica, não prosperou. A internet não é este espaço neutro, veja-se a questão dos *hackers*, *spams*, pedofilia na internet, violação dos dados pessoais e a exclusão digital. Tudo isto nos faz refletir que as agruras da vida real, encontram no terreno virtual espaço fértil para sua disseminação. O desafio consiste em utilizar o espaço de informação na internet em prol da efetividade dos direitos humanos.

⁶ SUNSTEIN, Cass R. *República.com. Internet, democracia y libertad*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2003, p. 105.

⁷ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique: *La Tercera Generación de Derechos Humanos*. Navarra: Thomson - Aranzadi, 2006, p. 102.

1 A COMUNICAÇÃO EM REDE E AS FONTES DO DIREITO

1.1 A insuficiência da teoria clássica das fontes

A comunicação em rede coloca-nos frente a uma questão clássica: aonde situar as relações humanas que ocorrem por meio da internet, desde o ponto de vista jurídico?

A teoria geral do direito com suas fontes tradicionais não dá conta destas novas situações. O sistema de fontes do ordenamento jurídico dos países da família romano-germânica, tem a lei como fonte primordial, convivendo com os costumes, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do direito⁸. No Brasil, a lei é fonte jurídica formal principal, conforme o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁹. São fontes secundárias: analogia, costume, princípios gerais do direito e equidade (art. 4º). Constituem-se fontes do ordenamento jurídico espanhol: a lei, os costumes e os princípios gerais do direito, art. 1º, Código Civil. Deste modo, a primazia da lei, ainda é um pressuposto vigente, apesar de enfraquecido. Constitui-se em herança da codificação ocorrida e consolidada ao longo do século XIX. A publicação de Constituições e códigos escritos perdeu a sua importância. O ideal racionalista não deu conta de todas as variáveis da realidade. A segurança almejada não foi alcançada, motivo pelo qual se entra na idade da descodificação, nas palavras de Natalino Irti¹⁰.

A modernidade teve como uma de suas marcas a consagração do princípio de que o poder legislativo emana da soberania popular e é exercido por meio da democracia representativa. Porém, hoje, o cidadão se sente apartado do processo de produção legislativa, não atua como ator do processo, embora sejam disponibilizados alguns institutos de participação popular nas Constituições (iniciativa popular, referendo, plebiscito, etc). É tímida a sua inserção na construção do processo legislativo.

Deste modo, alguns movimentos como o dos “Indignados” na Espanha¹¹, a primavera árabe, assim denominado pela imprensa, à movimentação que se fez por internet, com o

⁸ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1986, p. 88-91.

⁹ Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

¹⁰ IRTI, Natalino. *La Edad de la Descodificación*. Barcelona: Bosch, 1992, p. 17.

¹¹ *El Movimiento 15-M, también llamado movimiento de los indignados, es un movimiento ciudadano formado a raíz del 15 de mayo de 2011 con una serie de protestas pacíficas en España con la intención de promover una democracia más participativa alejada del bipartidismo PSOE-PP y del dominio de bancos y*

objetivo de redemocratização destes países, merece uma reflexão, pois significa uma transformação no sistema das fontes. Tal fenômeno não é somente no âmbito externo, mas também nas relações internas do Estado, com a denominada fuga do direito público, em relação ao privado, na expressão de Fleiner¹². Assiste-se, também, ao crescimento das resoluções editadas pelas Agências Reguladoras. Estas resoluções muitas vezes desrespeitam os limites das leis editadas. Conseqüentemente, o papel da legislação perde o destaque conquistado anteriormente.

A partir das constatações de que modificações atingem o Estado, pergunta-se: constitui-se a erosão do Estado um fato irreversível? Cassese¹³ aponta a perda da soberania e o advento de novos organismos na comunidade internacional como algo que descaracteriza o conhecido Estado Burguês, mas parece indicar que o Estado já apresentou outras crises em outros momentos da história e foi capaz de se reinventar.

Chevallier¹⁴ discute a mudança das relações entre Estado, Sociedade, Direito, Economia e outros ramos do conhecimento e de como isto vai influenciar o mundo contemporâneo. Para a passagem do Estado moderno ao pós-moderno, apresenta a reconfiguração dos aparelhos do Estado, as transformações do Direito e a redefinição do liame político. Em todos estes três aspectos ocorreram mutações e todos estão imbricados e interagem entre si.

Deste modo, a pós-modernidade se materializa simultaneamente como antimodernidade e como hipermodernidade, gerando a realidade paradoxal atual. Reconhecendo outras denominações e até a polêmica existente em torno da expressão pós-modernidade, posiciona-se o autor em favor desta. Assiste-se ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes: comportando

corporaciones, así como una "auténtica división de poderes" y otras medidas con la intención de mejorar el sistema democrático. Ha aglutinado a diversos colectivos ciudadanos con distintos lemas, como el de la manifestación del 15 de mayo: «No somos marionetas en manos de políticos y banqueros» o «Democracia real ¡YA! No somos mercancía en manos de políticos y banqueros». El movimiento comenzó a organizarse tras el establecimiento de centenares de acampadas en las plazas de la mayoría de las ciudades españolas, así como otras creadas por expatriados españoles en ciudades de todo el mundo. Entre las bases del Movimiento 15-M están las de ser un movimiento apartidista (sin afiliación a ningún partido ni sindicato), pacífico [cita requerida], horizontal y transparente, es decir, sin estar sujeto a ningún tipo de registro. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Movimiento_15-M> Acesso em: 09 ago.2012.

¹² FLEINER, Fritz *in* Institutionen des Verwaltungsrechts, 8. ed., 1928 apud MIR PUIGPELAT, Oriol. *Globalización, Estado y Derecho. Las transformaciones recientes del Derecho Administrativo*. Madrid: Civitas, 2004, p. 158.

¹³ CASSESE, Sabino. *A crise do Estado*. Campinas: Saberes, 2010, p. 53-62.

¹⁴ CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 9.

aspectos complexos, mesmo facetas contraditórias, a pós-modernidade se apresenta como uma “hipermodernidade”, na medida em que leva ao extremo certas dimensões presentes no cerne da modernidade, tais como o individualismo, e como uma “antimodernidade”, na medida em que se desvincula de certas estruturas da modernidade¹⁵.

Países, como o Brasil, que não resolveram todas as questões com a prestação de todos os direitos fundamentais aos cidadãos, típicos da modernidade, tem um dever de casa por ser feito, daí a expressão que se lhes aplica de modernidade tardia, segundo Lenio Steck¹⁶. Neste contexto, a lei como fonte principal do direito e a ideia de supremacia, não mais prosperam. A legislação como produto da vontade geral¹⁷ e a superioridade hierárquica das normas constitucionais perde força com a organização em rede.

1.2 O desbordamento das fontes, segundo Pérez Luño:

Pérez Luño, utiliza-se da metáfora hidráulica das fontes para trazer a ideia de transbordamento, para tal enfrenta alguns aspectos: da unidade e hierarquia ao pluralismo, do nacional ao universal, propugnando por um novo marco teórico para a teoria das fontes.

Após, a 2ª guerra mundial e a derrocada dos nacionalismos, a humanidade vem sentindo necessidade de conceber valores e direitos das pessoas como garantias universais, sem distinções de credo, cor, etc. Porém, em contrapartida, tem-se assistido ao ressurgimento dos nacionalismos e de propostas excludentes.

Os direitos humanos constantes nos tratados internacionais são uma pauta para homogeneização dos direitos fundamentais nos países, como forma de corrigir desigualdades sociais e econômicas. Neste aspecto, a informação transmitida velozmente, dá notícia de outros níveis de proteção jurídica. Isto faz com que países que não tenham esta proteção partam em busca de um aprimoramento de suas garantias.

Um dos reflexos da comunicação na esfera jurídica é o *status mundialis hominis*, no dizer de Pérez Luño¹⁸. Assim, os direitos humanos devem interagir com os direitos fundamentais

¹⁵ CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 20.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica - Uma Nova Crítica do Direito*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 122.

¹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994, p.34.

¹⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *El desbordamiento de las fuentes del Derecho*. Sevilla: Real Academia Sevillana de Legislación y Jurisprudencia, 1993, p. 97.

nacionais. Isto exige uma relação bilateral multinacional e multicultural dos direitos envolvidos. O parâmetro de interpretação para os direitos fundamentais deve ser sempre da órbita dos direitos humanos.

Pérez Luño¹⁹ atenta que com a mudança do sistema de fontes, o sistema hierárquico, rígido, centralista e baseado na hegemonia absoluta da lei e o monopólio estatal da criação normativa foi em muito modificado e resulta incompatível com os valores básicos das sociedades democráticas atuais: o pluralismo.

Assim, o novo paradigma teórico das fontes do direito implica na superação do velho modelo construído, a partir das fronteiras jurídicas nacionais. Os juristas do século XXI enfrentam as consequências da superação do marco territorial dos Estados nacionais, o que implica em uma mudança nos sistemas normativos.

Pérez Luño²⁰ recorre novamente à metáfora hidráulica que se ajusta ao tratamento das fontes do direito. Na natureza as fontes tendem a converter-se em rios que vão a desembocar no mar. No mundo jurídico, a reflexão sobre as fontes desemboca na inquirição relativa à origem, à estrutura, ao fundamento e ao fim do direito, “um oceano de problemas sobre os quais navegam e, às vezes, naufragam os marcos teóricos da ciência e da filosofia jurídica”.

Deste modo, diante das fontes clássicas postas e sua crise, onde a lei perdeu seu caráter de supremacia do ordenamento jurídico, aonde a hierarquia cedeu lugar ao pluralismo e o Estado-Nação perdeu espaço com a desterritorialização e a atenuação da soberania, ganhando força o universalismo (que já era propugnado na Revolução Francesa), uma recriação das fontes é fundamental. Por isto, volta-se à pergunta: como situar juridicamente as relações em rede no ciberespaço, sob o ponto de vista da teoria das fontes?

Caso se tome como ponto de partida a *civil Law* e a sua fonte principal a lei, aí não encontra guarida, pois todas estas relações se travam à margem da legalidade, embora se reclame um marco legal civil e haja algumas previsões como a Diretiva Comunitária nº 95/46²¹. Porém, estas não dão conta dos movimentos sociais em rede.

Da mesma forma, se a indagação se volta aos EUA e a *common Law*, aonde a jurisprudência é a fonte principal, tal não dá conta. Estas relações, por vezes, reflexamente vão

¹⁹ Ibid., p. 100.

²⁰ Ibid., p. 101.

²¹ Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995 p. 0031 - 0050. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acesso em: 05 ago. 2012.

desaguar em demandas jurisprudenciais, mas aí não está o seu foco. Não nascem como processos judiciais.

Se formos considerar a Inglaterra que tem como fonte principal os costumes, aí encontraremos algumas referências. Poder-se-ia considerar esta nova forma de travar relações de comunicação em rede, como uma alteração dos costumes. Diferencia-se, todavia, do direito consuetudinário inglês, pois não se trata de um costume circunscrito a um país, mas de relações que acontecem em escala global, transfronteiriça. Daí o aspecto novedoso com relação ao costume inglês. Também não se confunde com o costume enquanto fonte secundária na *civil Law*, porque os costumes estão adstritos a um país. Diante da comunicação em rede, está-se diante de um fenômeno distinto, aonde a mudança dos costumes se opera em escala global.

2 FROSINI E O HOMEM ARTIFICIAL - *UMO ARTIFICIALE*

A preocupação com a chegada das novas tecnologias e suas repercussões na seara jurídica ocorre a partir dos filósofos do direito, em uma síntese apertada, especialmente Denninger²² na Alemanha, Vittorio Frosini²³ na Itália e Antonio Enrique Pérez Luño²⁴ na Espanha.

Uma das grandes contribuições de Frosini foi a de conceber a expressão “O homem artificial”. O contexto em que a expressão vai ser cunhada é no período pós 2ª guerra mundial. Transcorrido o período inicial da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com seu conteúdo universal e do surgimento do constitucionalismo, no final do século XVIII, assiste-se à chegada do pensamento racional e posteriormente, do positivismo jurídico. Dentre as consequências está o rompimento entre fato e valor, entre lógica e ética, do qual se evidencia a busca da certeza do direito.

Com o advento das duas guerras mundiais, na primeira metade do século XX, toda a crença no direito como propulsor da paz social entre os povos sufraga. Como consequência, a partir da segunda metade daquele século, surge o renascimento do Direito Natural, ou seja, uma revalorização dos princípios éticos, que servem para justificar os mandatos legais e a sua

²² DENNINGER, Erhard apud PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. (org.) *El derecho a la autodeterminación informativa*. Problemas actuales de la documentación y la informática jurídica. Madrid: Tecnos, 1987, p. 271.

²³ FROSINI, Vittorio. *L'umo artificiale: ética e diritto nell'era planetária*. Milano: Spirali Edizione, 1986.

²⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10. ed., Madrid: Tecnos, 2010, e PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Manual de informática y derecho*. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1996.

eficácia. Por isso, a expressão direitos invioláveis do homem é fruto das Constituições pós-segunda guerra.

Devido à presença das novas tecnologias, chegou-se a era do “Direito Artificial”, expressão que se emprega com o propósito de contrapô-la ao “Direito Natural”, considerando que a antítese da natureza, a *physis* dos gregos é a expressão grega *tecné*, isto é, criação artificial²⁵. Assim, a artificialidade reconhecida como característica do direito na época da automação, caracteriza-se como uma metáfora empregada para precisar o momento lógico-formal constitutivo da experiência jurídica, em consonância com o momento ético, enquanto que entre ambos se mantém e transcorre a tensão da consciência humana, a partir da qual brota toda norma, toda a sentença, toda ação jurídica.

O “Direito Artificial” representa um modelo, quase um mito, que exerce particular atração nas sociedades de tipo tecnológico avançado, suscitando, ao contrário, perplexidade e desconfiança, uma vez que os juristas são acostumados a uma tradição humanista. Não se pode negar as influências que estas perspectivas oferecem ao pensamento jurídico. Assim, as possibilidades de aplicação da tecnologia, significam uma alteração comportamental, constituindo-se uma segunda e renovada natureza²⁶.

A expressão direito artificial é correlata ao “homem artificial”, isto é, designa um novo tipo de homem, que não foi produzido pela natureza, mas pelo próprio homem.

Frosini cunha a expressão “liberdade informática”²⁷ como um novo direito, com o significado de autotutela da própria identidade informática, ou seja, o direito de acessar, retificar ou cancelar os dados pessoais inscritos em um banco de dados informatizado.

Para outros autores, poder-se-ia entender como a outra face do direito à intimidade, ou seja, o direito de não ser molestado, configurar-se-ia como aspecto negativo, enquanto o direito de aceder, retificar ou cancelar os dados seria um aspecto positivo²⁸.

A tese de um novo direito restou vencedora, pois foi consagrado o direito à proteção dos dados pessoais, no art. 8º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁹.

²⁵ FROSINI, Vittorio. *Cibernética, Derecho y Sociedad*, Madrid: Tecnos, 1982, p. 24.

²⁶ FROSINI, Vittorio. *Cibernética, Derecho y Sociedad*, Madrid: Tecnos, 1982, p. 58-59.

²⁷ Id. *La protezione della riservatezza nella società informatica*, in: *Informatica e Diritto*. Fascículo 1º, janeiro-abril, 1981, p. 110.

²⁸ LIMBERGER, Têmis. *O Direito à intimidade na era da informática: o desafio da proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 103.

²⁹ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/default_pt.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.

Deve-se, também, a Frosini a percepção de que a informática significava uma nova forma de poder político e social. Assim, uma das características do mundo contemporâneo é a produção, a circulação e o consumo de informação, que, por suas dimensões, não encontra precedentes na história da humanidade³⁰. O autor afirma que a comunicação passou por quatro fases, ao longo da história. A primeira é caracterizada pela comunicação oral dos povos primitivos. A segunda surge com o alfabeto, que permite a transmissão do conhecimento para outras gerações. A terceira é marcada pela imprensa, que possibilita que a informação seja difundida rapidamente a um grande número de pessoas. Já a quarta, ocorre com os meios de comunicação em massa, como o rádio, o cinema, a televisão e os computadores³¹. Diferentemente do que acontece com a eletricidade, com os computadores interligados em rede, há a transmissão da informação e, conseqüentemente, de poder³². Deste modo, a possibilidade de transmitir e armazenar conhecimento, não possui precedentes na história da humanidade.

Destarte, a teoria dos direitos humanos somente será capaz de responder às demandas atuais se estiver sintonizada com essa revolução tecnológica, na qual se encontra a “consciência tecnológica”. Por isso, no dizer de Pérez Luño³³, a contribuição filosófica-jurídica mais importante de Frosini foi estatuir que a consciência jurídica não se esgota na mera consciência “nomológica”, isto é, na atividade do jurista tendente ao conhecimento e a elaboração dos materiais normativos imediatos, senão que se amplia na exigência reflexiva e crítica, a partir da consciência geral dos valores e da ciência.

Assim, a perspectiva que se instala é no sentido de pensar a atual configuração do Estado, Direitos Humanos e Constituição, neste tripé proposto por Pérez Luño³⁴, no contexto de sociedade da informação, aonde os três elementos não são estáticos, mas interagem entre si.

Devido ao afastamento do homem da natureza, criando-se um mundo artificial, aí entendido como tecnológico, o homem sente a necessidade de reaproximar-se da natureza,

³⁰ FROSINI, Vittorio. *Diritto alla riservatezza e la calcolatori elettronici*. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *Banche dati telemática e diritti della persona*. Quaderni di Diritto Comparato, Padova: Cedam, 1984, p.30.

³¹ FROSINI, Vittorio. *Cibernética, Derecho y sociedad*, Madrid: Tecnos, 1982, p. 173 et seq.

³² NORA, Simon; MINC, Alain. *Informe Nora-Minc - La informatización de la sociedad*. Madrid: [S.n.], 1982, p. 18 (Colección popular).

³³ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *La Filosofía del Derecho en perspectiva histórica*. Estudios conmemorativos del 65 aniversario del Autor. Homenaje de la Facultad de Derecho y del Departamento de Filosofía del Derecho de la Universidad de Sevilla. Sevilla: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2009, p. 454.

³⁴ Id. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed., Madrid: Tecnos, 2010.

talvez por isto, a preocupação com a qualidade de vida e o meio ambiente tenham dominado o cenário mundial. A evolução da doutrina constitucionalista aponta para o compromisso central do constitucionalismo Estado ecológico, no dizer de Karl-Peter Sommermann³⁵. Por isso, a grande tarefa do paradigma jurídico ecológico consiste em reformular o adágio latino nos seguintes termos: “Faça-se justiça ambiental, para que não se destrua o mundo”³⁶.

3 A CRISE DO CONCEITO DE CIDADANIA E O FIM DO ESTADO-NAÇÃO

O Estado Moderno surge como organização política sintonizada com o constitucionalismo e terá dois escopos: a limitação dos poderes do Estado e a declaração dos direitos fundamentais. A princípio, cria-se como ideal de racionalidade. O Estado-Nação que tinha nas suas fronteiras físicas um dos seus elementos que o caracterizavam, soçobrou. Deste modo, a noção de território, poder (soberano) e povo³⁷, que orientou a configuração do Estado perde destaque.

A modernidade, que foi uma resposta ao absolutismo monárquico, teve a necessidade de acentuar o caráter individual, que se encontrava sufocado e sem expressão frente ao soberano. Porém, esta resposta conduziu a um individualismo exagerado, que é um dos males da modernidade, segundo Jacques Chevallier³⁸. Assiste-se a uma “absolutização do eu”, desenvolvendo-se uma cultura de que “estimam nada dever à sociedade, mas tudo exigem dela”. Este hiperindividualismo leva a uma nova relação com o coletivo.

Assim, o cidadão quando está diante deste espaço virtual não considera as relações que pode travar desde o ponto de vista social, mas apenas individual, esconde-se atrás de uma tela, por vezes. Repete a nota acentuada de individualismo e consumismo presentes na sociedade.

Destarte, na pós-modernidade Direito, política e Estado estão a sofrer modificações, cada um em seu aspecto particular e todos reciprocamente.

A informação que circula livremente, em rede, bem como a possibilidade e a facilidade de transferir capital por meio eletrônico, fazem com que o conceito de fronteira física e

³⁵ SOMMERMANN 1997 apud PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 53.

³⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 62.

³⁷ JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. Reimpresión de la 2ª edición alemana - 1905, editada por Editorial Albatros en el año 1954. Buenos Aires: Julio Cesar Faira Ed., 2005, p. 495-604.

³⁸ CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 16.

território percam o seu significado e importância. O conceito de cidadania foi atrelado ao de nacionalidade. Com a derrocada do Estado-Nação, começa-se a reformular o conceito e significado de cidadania.

O tradicional binômio Estado e cidadão se encontram em crise, no dizer de Sabino Cassese³⁹. Durante as primeiras décadas do século XX prevaleceu a ideia de duas forças que conviviam dentro do Estado: o poder público com sua autoridade e os cidadãos com sua pauta de direitos fundamentais. Tal é o que se extrai da seguinte passagem: “Nas comunidades estatais atuais (Estado comunidade) há, por um lado, as autoridades públicas que se exprimem no Estado organização; por outro lado, as pessoas, sujeitos privados, cidadãos [...] que possuem alguns direitos fundamentais. Existem, portanto, duas forças nas comunidades estatais, a autoridade e a liberdade, que possuem centros de apoio e de expressão”⁴⁰.

Por esta visão tradicional criada após o medievo, em que não havia diferenciação entre Estado e sociedade civil, há o contraste entre o Estado e o cidadão, são dois polos que se encontram em oposição. Este paradigma bipolar é tensionado com a ideia de justiça administrativa, onde o cidadão recorre para se defender das imposições que lhe coloca o Estado. Tal fórum legitima e fortalece esta distinção.

Deste modo, dentro da visão tradicional⁴¹ o direito público desenvolve direção positiva de poder e de mando, enquanto para o privado é apenas limite externo. Destarte, a leitura do princípio da legalidade, segundo o qual a administração pode fazer apenas o que a lei autoriza e o cidadão pode fazer o que a lei não proíbe. Esta diferença de procedimentos, que se criou, a partir da dicotomia liberal público e privado, sem os temperamentos que advieram da publicização do direito privado ou da privatização do direito público.

Assim, estes conceitos não podem mais ser estudados como oposição, mas tem uma possibilidade de se interpenetrarem. Esta nova forma de pensar o saber jurídico nos aponta para uma reflexão aonde não existe, *a priori*, a prevalência do interesse público sob o particular com o simples argumento de autoridade.

Por outro lado, não limitar o nacional como sendo somente o cidadão, conduz a uma nova interpretação dos direitos. O fundamento dos direitos não é a cidadania (aí atrelado o Estado-Nação), mas a ideia de humanidade, que outorga os direitos - o direito a ter direitos.

³⁹ CASSESE, Sabino. *A crise do Estado*. Campinas: Saberes Editora, 2010, p. 83.

⁴⁰ GIANNINI, M. S. *Lezione di diritto amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1950, p. 71.

⁴¹ ZANOBINI, Guido. *Scritti Vari di Diritto Pubblico*. Milano: Giuffrè, 1955, p. 203 et seq.

Hannah Arendt⁴² situa a decadência do Estado-Nação no período que sucedeu a 1ª guerra mundial. A inflação foi avassaladora, o desemprego atingiu grandes proporções. As guerras civis assolaram os países, após houve migrações de grupos que, a diferença do que ocorreu nas guerras de religião, não foram bem recebidos em nenhum local. Quando deixaram seu país se tornaram apátridas.

Com a emergência das minorias na Europa oriental e meridional e com os apátridas empurrados a Europa central e ocidental, introduziu-se um novo elemento de desintegração. A desnacionalização se converteu em arma poderosa totalitária e a incapacidade constitucional das Nações-estado europeias para garantir os direitos humanos aqueles que haviam perdido os direitos nacionalmente garantidos, permitiu aos vencedores impor suas regras aos vencidos.

A declaração dos Direitos do Homem em 1789 significou que, a partir de então, a fonte da Lei deveria se fundamentar no homem e não em mandamentos de Deus ou nos costumes históricos.

Por isto, “o direito a ter direitos⁴³” significa viver dentro de um marco aonde cada pessoa é julgada pelas ações e opiniões próprias e do direito a pertencer algum tipo de comunidade organizada. Milhares de pessoas perderam este status por saírem de seu país, por isto a necessidade de retomar estes direitos em uma nova situação política global. Assim a perda deste local e deste *status* político significa a expulsão da humanidade.

Antes disso, o que denominamos direito humano, havia sido considerado como uma característica geral da condição humana que nenhum tirano poderia suprimir. Sua perda significava a supressão da condição humana, que desde Aristóteles havia definido o homem como animal político, sendo aquele que vive em comunidade. O homem pode perder todos os denominados direitos do homem sem perder sua qualidade especial como homem, sua dignidade humana. Somente a perda da própria comunidade lhe suprime da humanidade.

O homem do século XX emancipou-se da natureza, no mesmo grau em que o homem do século XVIII emancipou-se da história⁴⁴. Neste aspecto, da emancipação da natureza, aproxima-se Arendt do pensamento de Frosini, o homem artificial.

O direito a ter direitos de cada indivíduo, teria de ser garantido por esta mesma humanidade. Daí a máxima de Arendt, no sentido de que os direitos não são um dado, mas um

⁴² ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 343.

⁴³ ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 375.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 377.

construído. Neste contexto, a igualdade, em contraste com tudo o que está relacionado com a própria existência, não nos é outorgada, senão que é resultado de toda organização humana, tanto que é guiada pelo princípio de justiça. Não nascemos iguais, chegamos a ser iguais como membros de um grupo por força de nossa decisão de conceder-nos mutuamente direitos iguais⁴⁵.

A queda das fronteiras no mundo virtual reclama uma reorganização dos elementos típicos do Estado. Delmas-Marty conclui pela trilogia do saber, querer e poder na refundação dos poderes, aonde o processo cívico de refundação impulsiona um contrato social mundial e o processo jurídico de construção de um estado de direito mundial⁴⁶. É importante, também, não esquecer uma outra condição para renovação do formalismo jurídico, localizada sob o signo do pluralismo ordenado, fundado em uma comunidade de valores, que será sua condição de possibilidade⁴⁷. Assim, Rousseau se localizaria em uma perspectiva local, enquanto o cosmopolitismo conduziria à ideia de contrato social mundial.

A expressão “bens públicos mundiais” ou “valores comuns da humanidade”⁴⁸ tem origem na linguagem adotada pelo PNUD e pelo Banco Mundial no início do Milênio em curso, inicialmente com origem econômica, mas que resultou de profundos trabalhos e pesquisas realizados ao longo da última década do Século XX com vistas a transformar o conceito de desenvolvimento em algo mais comprometido com a ideia mesma de qualidade de vida⁴⁹. Relaciona-se à busca de uma resposta à globalização pela via de uma solidariedade transnacional e transtemporal, cuja “melhor” gestão depende do fornecimento - e consideração - desses bens públicos mundiais.

Mireille Delmas-Marty recorda que a ideia de que possa existir uma solidariedade transnacional, desconectada do peso da soberania não é recente⁵⁰. Uma vez Hugo Grotius ter a ela feito referência quando tratou das questões ligadas ao alto mar. Contudo, a herança nociva, pessoal - individual e coletiva - e material, deixada pelas duas grandes guerras do Século XX, somadas às derivas ecológicas produzidas no mesmo período, deflagraram novos anseios. A

⁴⁵ Ibid., p. 380.

⁴⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. (III) - La refondation des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007, p. 253.

⁴⁷ Ibid., p. 256.

⁴⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *Vers uma communauté de valeurs?* Paris: Seuil, 2010, p. 207.

⁴⁹ Cujo pressuposto é o desenvolvimento das capacidades humanas.

⁵⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. op cit., p. 207.

imbricação recíproca entre esses dois universos - resultados das guerras e violações ecológicas - fez com que surgisse o conceito de “patrimônio comum da humanidade”⁵¹.

Contudo, falar de bens públicos mundiais perpassa a superação da visão que reduz os direitos fundamentais aos direitos do homem⁵² para tecer uma concepção mais larga que coloca o universalismo numa tripla evolução: biológica (hominização) ética (humanização) e tecnológica (globalização)⁵³. Para Delmas-Marty, se os direitos do homem estão presos entre uma hominização unificadora e uma humanização relativista, são os bens públicos mundiais que poderão reduzir as tensões entre hominização e humanização e contribuir para a emergência de valores universalizáveis para cuja construção o paradigma da tradução deverá exercer um papel fundamental na condição de um “instrumento político” a serviço da ética⁵⁴.

Todas estas modificações demonstram que o Estado-Nação soçobrou e cedeu lugar à globalização, aonde os direitos humanos pleiteiam o seu reconhecimento, não mais nas fronteiras do Estado, mas em razão da condição humana. Tal desiderato é mais ambicioso e de implementação e efetividade mais complexas.

4 CIBERCIUDANÍA O CIUDADANIA.COM, A PROPOSIÇÃO DE PÉREZ LUÑO

Estudando a origem etimológica do conceito de cidadania, até chegar nos dias atuais, Pérez Luño⁵⁵, assevera que historicamente advém do vocábulo latino *cives*, que designa a posição na *civitas*. A ideia romana de cidadania fazia referência a um núcleo inseparável de direitos e deveres que definiam a posição das pessoas livres na República.

Foustel Coulanges⁵⁶, em sua obra *Cidade Antiga*, sustenta que a cidade se constituiu, desde a própria gênese da evolução histórica da humanidade, um local de segurança, um espaço de comodidade e um estímulo à cultura. A cidade representou uma primeira garantia de segurança. Os muros representavam a sensação de proteção. Fora deste espaço, colocavam-se as

⁵¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Vers uma communauté de valeurs?* Paris: Seuil, 2010, p. 207. O Embaixador de Malta - Arvid Pardo - lançou em 1967 o conceito de “patrimônio comum da humanidade”. A referência do diplomata deu-se a propósito da problemática ligada às águas profundas.

⁵² Ibid., p. 257-280. No sentido de alargar a concepção para “direitos da humanidade”, ou seja, para incluir a natureza e os animais.

⁵³ DELMAS-MARTY, Mireille. *Vers uma communauté de valeurs?* Paris: Seuil, 2010, p. 203.

⁵⁴ Ibid., p. 380.

⁵⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Ciber-ciudadanía@ o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 24.

⁵⁶ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

incertezas e os perigos. A cidade foi também uma das primeiras tentativas de organizar a “vida boa”, na expressão aristotélica⁵⁷. Representou a aproximação das pessoas aos recursos até então existentes: casas, caminhos, mercados, aquedutos e fontes, que possibilitava o facilitamento da convivência. A cidade será o núcleo da civilização, a própria raiz etimológica da noção de civilidade, na vida cívica, na reflexão e deliberação racional sobre o mundo e a sociedade.

À época em que a cidadania adquire um novo significado é com o Iluminismo, no qual se assiste a uma nova concepção vinculada à noção de liberdade política.

O conceito moderno de cidadania coincide temporalmente com o conceito de direitos humanos e Estado de Direito. A Revolução Francesa exaltar a qualidade de cidadãos, no contexto dentro do qual exalará liberdades, que serão exercidas em um contexto de Estado de Direito⁵⁸.

Assim, os conceitos de cidadania, direitos fundamentais e Estado de Direito estarão imbricados em um determinado momento político, constituindo-se em uma marca da modernidade.

A origem do conceito de cidadania se encontra relacionado à questão de nacionalidade, ser cidadão equivalia, no Estado Liberal a ser nacional de um Estado. Nas sociedades plurais do nosso tempo, os Estados englobam realidades complexas e termos de multiculturalidade e de multinacionalidade, deste modo a relação cidadão e nacional, restou perdida.

O tradicional binômio Estado-cidadão, está em crise, segundo Cassese⁵⁹. Este paradigma bipolar, formado historicamente entre sujeitos privados que acudiam à jurisdição administrativa para defender seus interesses particulares, que durante dois séculos vigorou, hoje, este binômio público x privado, encontra-se modificado.

Tradicionalmente se contrapunha o administrador ao administrado, daí entendida uma postura passiva, em termos de cidadania, Santi Romano, Guido Zanobini e Massimo Severo Giannini, citados por Cassese⁶⁰, resumiram e apresentaram de maneira exemplar, o paradigma fundamental do direito público do século XX: dois polos separados, nem convergentes ou contraentes, mas em contraposição por causa da superioridade de um sobre o outro. Para compensar tal superioridade, o mais forte está vinculado a regras e deveres, deve agir de modo

⁵⁷ ARISTÓTELES. *A Política*. cap. 4, São Paulo: Ediouro, [198-], p. 76- 97.

⁵⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Ciber ciudadanía@ o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 35.

⁵⁹ CASSESE, Sabino. *A crise do Estado*. Campinas: Saberes, 2010, p. 83.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 83 e 86.

planejado e imposto pela lei e pelo direito, enquanto o privado age de acordo com o próprio interesse, de modo livre, salvo os limites externos impostos pela lei.

Esta mudança de referencial onde dois polos eram separados e regidos por princípios diferentes não é negativo, apresenta aspecto positivo, já que com as novas relações administrativas se introduzem elementos democráticos de participação popular. O cidadão com o exercício dos direitos fundamentais em rede não fica agindo mais de forma passiva, mas se torna artífice na construção deste processo democrático.

Uma das questões postas é a projeção das novas tecnologias no âmbito da participação política dos cidadãos⁶¹. Atualmente, um dos grandes objetivos da democracia é possibilitar uma rede de comunicação direta entre Administração e os administrados, que propicie um aprofundamento democrático e em uma maior transparência e eficiência da atividade pública.

Virtualidade modifica estes conceitos de cidade física, mas continua necessitando do caráter de educação cívica para que este contato em rede, sirva à civilização. O desafio consiste, assim, em que o espaço virtual não seja uma mera reprodução das mazelas existentes na vida real, mas seja possível uma qualificação do debate e não apenas uma manipulação da opinião pública.

O isolamento dos domicílios não pode se constituir em um óbice para a troca de ideias e desenvolvimento da criatividade. A interação em rede, deve servir para o compartilhamento desta informação e fomento da participação política de forma consistente. Há uma tendência de que no espaço virtual se reproduzam as desigualdades existentes na vida real. Desta forma, a disparidade econômica pode ser reproduzida na falta de acesso a internet, no que se denomina exclusão digital. Pérez Luño nos recorda que há mais linhas telefônicas em Manhattan (Nova Iorque) do que em toda África, no tempo em que era necessária a linha telefônica para que pudesse haver o acesso a internet⁶². Apesar de hoje não mais se utilizarem as linhas telefônicas para acessar a rede, tal exemplo serve para ilustrar de como as disparidades econômicas reforçam a desigualdade no acesso à inclusão digital.

Por outro lado, a questão da inclusão digital não se limita ao acesso a internet. Tal requisito, por si só, não supre uma educação precária e deficiente. Este acesso, precisa vir acompanhado de uma educação escolar básica, a fim de que a quantidade de informação seja

⁶¹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Ciber ciudadanía@ o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 57.

⁶² *Ibid.*, p. 91.

selecionada e compreendida de uma maneira qualificada, visando à formação de uma cidadania comprometida com os valores que expressam a defesa dos direitos humanos.

A sociedade democrática reivindica o pluralismo informativo, o livre acesso e a livre circulação de informação. O Manifesto pelo exercício da cidadania ativa, responsável e comprometida, que foi elaborado pelo Primeiro Congresso ONLINE do Observatório para *CiberSociedad*⁶³, ocorrido em 1º de setembro de 2002, que reuniu 700 cibernautas de todo o mundo, propugnou no sentido de que as tecnologias de informação trabalhem pela construção de uma sociedade mais solidária, justa, livre e democrática. A partir de então, Pérez Luño⁶⁴ propõe que os oito objetivos sejam aglutinados em três:

- 1) Proclamação da liberdade e igualdade no ciberespaço: propugna-se por uma aposta decidida dos governos e organismos internacionais para o progressivo estabelecimento de infraestruturas e medidas necessárias que proporcionem ao ser humano a possibilidade de exercer sua cibercidadania, a partir do qual se vá reduzindo em um primeiro momento e erradicando, depois a exclusão digital.
- 2) Fortalecimento da cultura cívica: necessidade de fortalecer programas educacionais em todos os níveis, a fim de que as tecnologias da informação não fiquem com sua utilização restrita.
- 3) Estratégias de tutela da cibercidadania, em virtude do qual não se podem colocar nem fronteiras, nem aduanas, significando barreiras em geral, no ciberespaço.

Deste modo, o desafio consiste em pensar a internet como este novo espaço virtual, fazendo com que sirva para qualificar a democracia. Mantendo-se a liberdade, mas regulando alguns aspectos para que não se tenha um *far west* informático.

A Carta de Nice⁶⁵, que após foi firmada no Monastério dos Jerônimos, contempla direitos que são aglutinados em torno de quatro valores básicos: dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade. Daí se extrai, também, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (art. 8º), em caráter autônomo à intimidade (art. 7º). A carta dos direitos fundamentais da União Europeia demonstra estar sintonizada com as questões oriundas do ciberespaço. A cidadania europeia reforça a ideia de desbordamento político e jurídico do Estado, conduzindo ao

⁶³ Disponível em: <<http://www.cibersociedad.net/actividades/congreso.php>>. Acesso em: 27 set. 2012.

⁶⁴ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Ciberciudadanía@ o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 101-102.

⁶⁵ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/default_pt.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.

fenômeno da supraestatalidade, isto é, a superação das referências estatais e dos organismos internacionais.

Por isto é importante que o mundo virtual tenha sua normatização, sob pena de o Estado atual se transformar em um verdadeiro *far west* informático. O ciberespaço se constitui ou pode constituir-se em um espaço para o exercício dos direitos humanos, um espaço para democracia participativa e o controle social, a partir da informação disponibilizada em rede e do acesso e compartilhamento que é feito desta.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. cap. 4, São Paulo: Ediouro, [198-].
- ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- CASSESE, Sabino. *A crise do Estado*. Campinas: Saberes, 2010.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Vers une communauté de valeurs?* Paris: Seuil, 2010.
- _____. *Les forces imaginantes du droit. (III) - La refondation des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007.
- DENNINGER, Erhard. *Government Assistance in the Exercise of Basic Rights - Procedure and Organization*, in vol. col. *Critical Legal Thought: An American-German Debate*, a cargo de Ch. Jorge y. D. M. Trubek, Nomos, Baden-Baden, 1989.
- FLEINER, Fritz. *Institutionen des Verwaltungsrechts*. 8. ed., 1928.
- FROSINI, Vittorio. *L'umo artificiale: ética e diritto nell'era planetária*. Milano: Spirali Edizione, 1986.

_____. *Diritto alla riservatezza e la calcolatori elettronici*. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *Banche dati telemática e diritti della persona*. Quaderni di Diritto Comparato, Padova: Cedam, 1984.

_____. *Cibernética, Derecho y Sociedad*. Madrid: Tecnos, 1982.

GIANNINI, M. S. *Lezione di diretto ammnistrativo*. Milano: Giuffrè, 1950.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II, 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSEL, Stéphane. *!Indignaos!* Um alegato contra la indiferencia y a favor de la insurrección pacífica. Barcelona: Ediciones Destino, 2011.

IRTI, Natalino. *La Edad de la Descodificación*. Barcelona: Bosch, 1992.

JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. Reimpresión de la 2ª edición alemana - 1905, editada por Editorial Albatros en el año 1954. Buenos Aires: Julio Cesar Faira Ed., 2005.

LIMBERGER, Têmis. *O Direito à intimidade na era da informática: o desafio da proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIR PUIGPELAT, Oriol. *Globalización, Estado y Derecho*. Las transformaciones recientes del Derecho Administrativo. Madrid: Civitas, 2004.

MERKL, Adolf. *Teoría General del Derecho Administrativo*. México: Editorial Nacional, 1980.

NORA, Simon; MINC, Alain. Informe Nora-Minc - *La informatización de la sociedad*. Madrid: [S.n.], (Colección popular), 1982.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Valores democráticos y redes sociales en construcción europea y teledemocracia*. Madrid: Fundación Colóquio Jurídico Europeo. 2013, pp. 117/242.

_____. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madrid: Universitas, 2012.

_____. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed., Madrid: Tecnos, 2010.

_____. *La Filosofía del Derecho en perspectiva histórica*. Estudios conmemorativos del 65 aniversario del Autor. Homenaje de la Facultad de Derecho y del Departamento de Filosofía del Derecho de la Universidad de Sevilla. Sevilla: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2009.

_____. *La Tercera Generación de Derechos Humanos*. Navarra: Thomson - Aranzadi, 2006.

_____. *Ciberciudadanía@ o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

_____. *Manual de informática y derecho*. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1996.

_____. *El desbordamiento de las fuentes del Derecho*. Sevilla: Real Academia Sevillana de Legislación y Jurisprudencia, 1993.

_____. (org.) *El derecho a la autodeterminación informativa. Problemas actuales de la documentación y la informática jurídica*. Madrid: Tecnos, 1987.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *O Contrato Social*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

SORG, Letícia; MACHADO, Juliano. *O grito árabe pela democracia*. Revista Época, [S.l.], 28, jan. 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI206605-15227,00-O+GRITO+ARABE+PELA+DEMOCRACIA.html>>. Acesso em: 10 ago.2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica - Uma Nova Critica do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SUNSTEIN, Cass R. *República.com. Internet, democracia y libertad*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2003.

ZANOBINI, Guido. *Scritti Vari di Diritto Pubblico*. Milano: Giuffrè, 1955.

Recebido em: 13.01.2014 / Aprovado em: 19.02.2014